



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação Excepcional De Contrato - Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 123 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **VENTOSUL ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, CNPJ 24.485.960/0001-57, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 20/06/2018, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2018 (0301448)**, atualmente em execução com termo final em 20/06/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 02 ([0696317](#))..

02. Por meio da Manifestação n. 14/2023 ([1016471](#)) a SE-MAP submeteu ao Secretário da SAOFC a necessidade da prorrogação excepcional do Contrato n. 08/2018, com fundamento no **art. 57, § 4º da Lei n. 8.666/93**, em função das seguintes justificativas:

Considerando que o **Contrato n. 08/2018** prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, conforme dispõe a cláusula demonstrada abaixo:

DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(Artigo 55, IV e art. 57, § 1º e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Contrato terá vigência e de execução de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

Considerando que a possibilidade de prorrogação contratual é matéria pacífica, uma vez que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, § 4º, dispõe que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração **prorrogada em caráter excepcional**, desde que o seja devidamente justificado e por autorização da autoridade superior, prorrogado por até 12 (doze) meses, conforme abaixo demonstrado:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, **o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses**" (Grifo Nosso).

Considerando que a Instrução Normativa 004/2008 deste Egrégio Tribunal **determina que compete ao gestor do contrato informar à Administração, por escrito, sobre o término da vigência dos contratos**, apresentando as justificativas necessárias, de acordo com o o art. 28, I, "i" que assim dispõe:

Art. 28. Compete ao gestor do contrato:

I – quando houver designação de fiscal ou comissão de fiscalização para o contrato:

(...)

i) comunicar à Administração, por escrito, sobre o término do contrato, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias para os processos relativos à inexigibilidade e dispensa de licitação, de até 90 (noventa) dias para os relativos à licitação nas modalidades de Convite e Pregão; e de até 120 (cento e vinte) dias para os relativos à licitação nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, apresentando as justificativas necessárias, caso se trate da realização de nova licitação, de prorrogação do contrato ou de contratação direta;

Considerando que o aludido contrato teve o segundo TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO N. 08/2018. ([0425444](#)) o qual prorrogou o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 21/06/2019 a 20/06/2021, conforme a previsão contratual disposta na seguinte cláusula:

DO OBJETO

(Artigo 55, I, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo possui os seguintes objetos:

Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 21/06/2019 a 20/06/2021;

Considerando que o referido contrato teve o TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N. 08/2018 ([0696317](#)) o qual prorrogou **o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018** (evento [0301448](#)) por mais 24 (vinte e quatro) meses, **a contar de 21/06/2021 a 20/06/2023**, conforme a previsão contratual disposta na seguinte cláusula:

DO OBJETO

(Artigo 55, I, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2018** (evento [0301448](#)) por mais 24 (vinte e quatro) meses, **a contar de 21/06/2021 a 20/06/2023**.

Considerando que o prazo de vigência do referido contrato terá sua vigência expirada na data de **20 DE JUNHO DE 2023**.

Considerando que esta unidade gestora consultou a empresa no que diz respeito ao interesse em prorrogar o referido contrato **por mais 2 (dois) meses**, ou seja, a contar de 21/06/2023 a 20/08/2023, de acordo com o evento SEI n. [1016038](#)

Considerando que a empresa **VENTOSUL ENGENHARIA TÉRMICA LTDA** concordou pela renovação excepcional do contrato pelo prazo apresentado de 21/06/2023 a 20/08/2023, segundo evento SEI n. [1016467](#);

Considerando a excepcionalidade devido alongamento da licitação (Processo n. [0003649-42.2022.6.22.8000](#))

03. Por meio do Despacho 1131/23 ([1016519](#)), o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à COF para o reforço de empenho e à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. Assim, juntou-se ao processo a nota de dotação ([1016922](#)), o reforço orçamentário ([1017073](#)) e a minuta do Termo Aditivo n. 5 ao Contrato originário para o registro da prorrogação pretendida ([1018973](#)). Dessa forma instruídos aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0001556-82.2017.6.22.8000) até a presente data.

06. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

08. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação excepcional pretendida - Possibilidade.

09. Como já relatado, a SEMAP requer a prorrogação excepcional do contrato originário pelo período de mais 2 (dois) meses - além dos 5 anos de sua vigência ordinária - a contar de 21/06/2023, levando seu novo termo final para 20/08/2023 em função da situação verificada, a qual, em suma, reside no prolongamento do certame licitatório, no qual se busca uma nova contratação para o atendimento da demanda atendida atualmente pelo objeto do contato existente. Para tanto, justifica a Unidade Gestora que a "finalidade pública deve ser atendida" com a referida prorrogação excepcional.

10. De notar-se que, tratando-se de um serviço de natureza contínua, a Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 08/2018 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Contrato terá vigência e de execução de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

11. Por outro lado, a prorrogação excepcional, além dos 60 meses, justificada e pretendida pela gestão do contato tem sede na própria Lei n. 8.666/93, Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (sem destaques no original).

12. Contudo, o fato de a regra acerca da prorrogação excepcional do ajuste não ter sido inserida no contrato originário quando de sua lavratura, de forma alguma afasta sua inteira incidência em razão de disposição expressa constante do próprio instrumento contratual e que determina a aplicação da Lei n. 8.666/93 a sua execução. Veja-se:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(Artigo 55, XII, da Lei 8666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - À execução do presente contrato e aos casos omissos, além das disposições previstas no Edital de Pregão respectivo e seus Anexos, aplicar-se-ão o disposto nas Leis ns. 8.666/1993 e 10.520/2002, nos Decretos Federais ns. 5.450/2005, 2.271/1997 e 3555/2000, na Resolução TSE n. 23.234/2010, na Instrução Normativa da SLTI/MPOG n. 05/2017 (e suas alterações), e, de forma subsidiária, as Leis ns. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 5.194/1966 (Regulação do exercício de algumas profissões) e 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), e decisões e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Subcláusula Única - Não se aplica ao objeto do presente instrumento o inciso X do artigo 55 da Lei 8.666/93.

13. Nesses termos, conclui-se pela existência de previsão legal e também contratual para o fundamento do ato, o qual, na esteira do **art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93**, exige ainda justificativa e autorização pela autoridade administrativa, na forma do **Acórdão TCU n. 3389/2006 - 2º Câmara**.

14. Quanto ao requisito legal da justificativa em função do caráter excepcional desse elastecimento contratual, verifica-se que a unidade gestora justificou a prorrogação de maneira adequada, demonstrando a vantagem para a Administração por meio de pesquisa de preços em contratações similares, ainda esclarecendo que não foi possível realizar uma nova contratação previamente ao encerramento do contrato atual, em virtude do demasiado prolongamento do certame licitatório que tramita no processo n. 0003649-42.2022.6.22.8000, no qual se busca uma nova contratação para o atendimento da demanda atendida atualmente pelo objeto do contrato existente. Por fim, a gestão do contrato pontua que com a prorrogação, a "finalidade pública deve ser atendida".

15. Nesses termos, considerando ainda que há expressa concordância da empresa contratada na renovação excepcional do contrato pelo prazo indicado pela unidade gestora ([1016467](#)) e comprovada disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme registrado no **item 4 deste parecer**, entende esta Assessoria Jurídica que a Administração poderá autorizar o ato excepcional com fundamento no **art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93** e, lastreado ainda nas Cláusulas Segunda c/c décima sexta do contrato originário.

3.2 Da minuta do aditivo para registro do ato - Da manutenção do valor da garantia e da Proteção de Dados Pessoais.

16. A SECONT trouxe ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 5 ([1018973](#)) ao Contrato Administrativo n. 08/2018 para o registro da prorrogação pretendida pela SEMAP.

17. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

18. Destaca-se a ressalva trazida pela **Subcláusula Primeira da CLÁUSULA PRIMEIRA** da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar na eventual assinatura de novo contrato previamente ao prazo final da prorrogação excepcional registrada no instrumento. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão. Registra-se, inclusive, a previsão na minuta ([1018973](#)) de **alteração** visando à inclusão da cláusula “**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**” disciplinada pela **Lei n. 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO. A nova regra não merece qualquer reparo, haja vista que tem supedâneo em texto legal expresso

19. Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na Subcláusulas Primeira à Nona da CLÁUSULA SEXTA do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento.

IV – DA CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

a) - Pela possibilidade jurídica de a Administração autorizar a prorrogação excepcional do Contrato n. 08/2018 pelo período de mais 2 (dois) meses - além dos 5 anos de sua vigência ordinária - a contar de 21/06/2023, levando seu novo termo final para 20/08/2023, com fundamento no **art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93**, lastreado ainda nas Cláusulas Segunda c/c Décima Sexta do contrato originário.

b) - Registra-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Ademais, verifica-se que há expressa concordância da empresa contratada na renovação excepcional do contrato pelo prazo indicado pela unidade gestora ([1016467](#)) e comprovada disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme registrado no **item 4 deste parecer**

21. Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 5 ao Contrato Administrativo n. 08/2018, juntada ao processo no evento ([1018973](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA SEXTA do contrato originário.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 07/06/2023, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 07/06/2023, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1019320** e o código CRC **1C3C6F03**.